

Tratado de Madri de 1750 e sociedade de Cortes: elementos de um legado colonial jurídico internacional no Brasil independente

Treaty of Madrid of 1750 and Court society: elements of an international legal colonial legacy in independent Brazil

Arthur Roberto Capella Giannattasio*
Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil

1. Introdução

O **Tratado de Limites das Conquistas entre as Coroas de Portugal e Espanha**, de 13 de Janeiro de 1750, assinado em Madri – conhecido também simplesmente como Tratado de Madri de 1750 – foi um acordo entre as duas Coroas para pôr fim às controvérsias territoriais coloniais ibéricas em toda a América e na Ásia. Quando se refere a tal documento, geralmente são destacadas as habilidades diplomáticas do português americano Alexandre de Gusmão, o qual, com base na noção de *uti possidetis*, teria conduzido o processo de negociação de forma favorável à Corte portuguesa¹.

Nesse sentido, de acordo com o art. I do referido Tratado, a solução encontrada por meio da atuação de Alexandre de Gusmão teria sido fundamental para resolver o que não fora solucionado por documentos internacionais

* Pós-doutorado no Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (Heidelberg, Alemanha). Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Professor Visitante dos Programas de Pós-Graduação lato sensu (Mestrado e Doutorado) (i) da Koç University (Turquia), (ii) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e (iii) da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP). Pesquisador Visitante da Università Telematica La Sapienza (UNITELMA) (Roma, Itália) e da Université Panthéon-Assas (Paris II) (Paris, França). E-mail: arthur@usp.br.

1 GÓES FILHO, 2015, pp. 211-29; LAFER, 2001, p. 30.

anteriores sobre o mesmo tema – a Bula *Inter Coetera* do Papa Alexandre VI (1493), o Tratado de Tordesilhas (1494), o Tratado de Lisboa (1681) e o Tratado de Utrecht (1715). O Tratado de Madri de 1750 seria importante, assim, nos termos de seu considerando, pois “as conquistas se tem adiantado com incerteza e duvida” exatamente “por se não haverem averiguado até agora os verdadeiros limites daquelles dominioz ou a paragem donde se ha de imaginar a linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada Corôa”².

Desse modo, definir um critério jurídico concreto para a delimitação dos territórios coloniais das duas Coroas era fundamental. E, pela razão acima declarada de forma expressa no documento, comentários de parte da literatura especializada sobre o Tratado de Madri de 1750 reconhece nele apenas o caráter de uma iniciativa jurídica internacional de solução de conflitos territoriais entre Portugal e Espanha³.

Tais conflitos teriam surgido precisamente da progressiva violação dos limites territoriais na América pelos portugueses⁴. Com efeito, a ação de entradas, de monções e de bandeiras durante o período colonial⁵ e a expansão das atividades pecuárias no século XVIII em torno das atividades de mineração na América Portuguesa⁶ teriam forçado os portugueses para além dos limites territoriais existentes no Norte, no Centro-Oeste e no Sul. Todavia, apesar de pretender ser “*regla invariable y [non] sujeta a controversias*” (art. I, final)⁷, o Tratado de Madri de 1750 foi incapaz de lidar definitivamente com esse conflito⁸.

Apesar de não se questionar essa interpretação sobre a função delimitadora geográfica do Tratado de Madri de 1750, o presente artigo pretende adicionar outra leitura sobre o mesmo documento. Além de sua função declarada e explícita de buscar regular conflitos territoriais entre Portugal e Espanha, pode-se afirmar que os próprios termos do documento evidenciam que **as relações entre as Coroas portuguesa e espanhola se pautavam**

2 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 2.

3 BOXER, 2001, pp. 188-9; CASELLA, 2009, pp. 758-9; LAFER, 2001, pp. 29-31; RICUPERO, 2017, pp. 53-5; VIANNA, 1950, pp. 63-7.

4 BOXER, 2001, pp. 188-9; RICUPERO, 2017, pp. 41-63.

5 CASELLA, 2009, pp. 763-7; GÓES FILHO, 2015, pp. 204-11.

6 FURTADO, 1982, pp. 73-86; PRADO JR., 1976, pp. 69-71.

7 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 3.

8 CASELLA, 2009, pp. 775-6; GOES FILHO, 2015, p. 196; VIANNA, 1950 p. 69.

no período por uma dinâmica típica de sociedade de Corte. Em outras palavras, entende-se que há na concepção e na redação do Tratado o espelhamento implícito de uma estrutura social específica: a de sociedade de Corte.

A viabilidade de tal interpretação é sugerida pelo próprio autor responsável por consolidar essa chave de leitura. Com efeito, Norbert Elias⁹ indica que não apenas as relações nacionais, mas também as relações internacionais na Europa – para ele, as relações entre Estados – podem ser entendidas, naquele momento, como se regendo por uma lógica cortesã. Afinal, a ordem internacional europeia do período era compreendida como um *corpus politicum mysticum* organicamente estruturado em torno da centralidade da ideia de uma religiosidade católica e de seus representantes temporais¹⁰.

Não se pode ignorar que essa ordem se encontrava em fase de desconstrução em virtude das Guerras de Religião na Europa¹¹, a qual foi secundada pela progressiva afirmação, na cultura jurídica europeia, do racionalismo instrumental, individualista e demonstrativo – o que levaria à consolidação da chamada modernidade jurídica¹². Contudo, de forma consciente ou não, as instituições, as práticas e os saberes jurídicos desse período continuaram a operar por muito tempo no interior do legado da noção da centralidade religiosa derivada do *ius commune* medieval¹³.

Isso significa reconhecer que, apesar de terem ocorrido modificações ao longo do tempo vinculadas a uma progressiva secularização¹⁴, não se pode ignorar a permanência de determinados pressupostos na compreensão e na

9 1993, pp. 63-4 e 97.

10 CASELLA, 2012, p. 382-8 e 420-7; DAL RI JR.; MARTINS, 2017, p. 1635-45; DAL RI JR.; NUNES, 2019, p. 482-3; HESPANHA, 1982, p. 205-15 e, do mesmo autor, 2012, p. 98-109; TRUYOL Y SERRA, 1959, p. 590; WIEACKER, 1980, p. 20-2. v. Nesse sentido, MANCINI, 2003a, p. 85-6, 2003b, p. 102-4, em discursos proferidos respectivamente em 1851 e em 1852, onde a Providência ordenadora de Deus legislador ainda se mostra como um elemento a ser considerado an condução das questões entre nações.

11 DESCAMPS, 2016, p. 62-6; GROSSI, 2011, p. 88-90; LOPES, 2002, p. 180; SCHMITT, 2014, p. 59; ZIMMERMAN, 1933, pp. 6-7.

12 CASELLA, 2012, p. 495; GROSSI, 2011, p. 83-7; HESPANHA, 2012, p. 94-5; LOPES, 2002, p. 178-82 e 208-9; VIEHWEG, 2008, p. 77-80. Para HESPANHA, 2012, p. 239-51 e para WIEACKER, 1980, p. 44-50, esse racionalismo teria origem no próprio desenvolvimento do pensamento jurídico medieval em torno da redescoberta do direito romano.

13 ARNAUD, 2004, p. 55-6; CASELLA, 2012, p. 128-30, 388-90 e 409-10; GHIRARDI; NAS-SER, 2016, p. 68; GROSSI, 2011, p. 85; HESPANHA, 2012, p. 150-64 e 234; LOPES, 2002, p. 182-3; WIEACKER, 1980, p. 17-8, 52-95 e 290-315. V. novamente MANCINI, 2003a, p. 39-40, em discurso proferido em 1851.

14 GROSSI, 2011, p. 85, 90 e 96-104; HESPANHA, 2012, p. 112-5.

prática, seja do político¹⁵, seja do jurídico¹⁶. Por isso, é possível identificar nesta transição não apenas rupturas, mas também permanências com relação à tradição jurídico-política cortesã – tanto na estrutura de organização interna de unidades políticas¹⁷, como na estrutura de organização da convivência entre diferentes unidades políticas¹⁸.

Essa chave de leitura é importante para compreender uma dimensão diferente do legado da condição colonial da América Portuguesa do século XVIII para o Brasil independente. Afinal, parte da historiografia evidencia uma continuidade colonial de caráter (i) **econômico internacional**, vinculado a uma condição de subalternidade¹⁹ ou de subdesenvolvimento²⁰, (ii) **social**, relacionado à sinalização externa de distinções estamentais associadas a aspectos raciais²¹, e (iii) **jurídico-político nas relações nacionais**, por meio da reprodução dessa lógica estamental na organização jurídico-constitucional da esfera pública²².

Este texto pretende evidenciar outro tipo de continuidade, a saber, de caráter jurídico-político internacional: a existência de um traço cortesão europeu na prática internacional. Argumenta-se que (i) essa estrutura relacional internacional era praticada pela Coroa portuguesa como padrão comportamental em sua política externa, (ii) este traço cortesão está plasmado nos acordos celebrados pela Metrópole portuguesa com outras Coroas – como o Tratado de Madri de 1750 aqui examinado, e (iii) essa característica pode ser encontrada também em tratados realizados pelo Brasil independente ao longo do século XIX. Entende-se que (iv) a transmissão e a permanência dessa estrutura social (a) seriam manifestadas por esse registro documental (tratados), e (b) revelariam, por meio de argumentos novos sobre o campo intelectual do direito internacional, a incorporação e a perpetuação pelo pensamento e pela prática internacionais brasileiros de uma consciência

15 GIANNATTASIO, 2013.

16 CASELLA, 2012, p. 481-502; HESPANHA, 2012, p. 98; WIEACKER, 1980, p. 315-65.

17 GROSSI, 2011, p. 104; HESPANHA, 1982, p. 36784; LOPES, 2002, p. 208-9; WIEACKER, 1980, p. 314-5.

18 CASELLA, 2012, p. 385, 504-23 e 646-9; GROSSI, 2011, p. 104-9; LOPES, 2002, p. 183-203.

19 COSTA, 1978, p. 122; PRADO JR., 1976.

20 FURTADO, 1982.

21 BOXER, 2001, pp. 185-6; LARA, 2007.

22 COSTA, 1978, p. 125.

jurídica internacional marcada pelo universalismo europeu²³ de caráter estamental²⁴.

Espera-se que este estudo possa sugerir, do ponto de vista de uma Teoria Política sobre as relações internacionais, que há uma herança colonial portuguesa na formação do Brasil independente também no que se refere à maneira de agir e de pensar juridicamente no plano internacional. Conhecer e incorporar essa maneira de agir e de pensar as questões internacionais seria, no momento da independência, estratégico para assegurar o reconhecimento do Brasil. E isso, não apenas para ser reconhecido como país jurídica e politicamente independente: antes disso, para ser reconhecido como um país dentro de um sistema social cortesão internacional, isto é, como um “país civilizado”, portador dos signos de distinção e de refinamento próprios para lhe consagrar o direito a ocupar determinada posição junto aos demais partícipes da sociedade internacional.

De fato, apresentar e manter uma condição jurídica de “país civilizado” era crucial na prática e no pensamento internacionais dos países que afirmaram sua independência após a ruptura com o sistema colonial europeu. Para os processos de independência na América Latina isso se mostrou fundamental, pois houve uma insistência contínua no Brasil em afirmar seu enraizamento na tradição jurídica e política europeia (Estado confessional cristão, organizado imperialmente) como signo de distinção em relação às repúblicas latino-americanas que se emanciparam da Espanha²⁵.

Ser civilizado seria, assim, uma forma de garantir não ser o país independente considerado como um país formado por “raças atrasadas”, ou seja, uma forma de garantir ser um país a salvo de práticas de dominação por parte das potências europeias²⁶ e que poderia ser visto como em paridade de condições para influenciar na construção do direito internacional²⁷. Não

23 LORCA, 2016.

24 OBREGÓN, 2006.

25 KLEINMANN, 1981; PIMENTA, 2015, 2017.

26 ESLAVA, 2018.

27 Basta lembrar, por exemplo, que o Comitê Consultivo de Juristas junto à Liga das Nações – o qual se reuniu em 1920 no Palácio da Paz, na Haia, a fim de redigir o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) – determinou que, dentre as chamadas fontes do direito internacional estão os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas. Isso significa que não ser um “país civilizado” impediria que as práticas jurídicas de determinado país não poderiam ser reconhecidas como dignas a formar normas jurídicas internacionais. Aliás, talvez como sucesso de acúmulo desses signos de distinção por juristas brasileiros, é im-

se pode ignorar, nesse sentido, que povos não-europeus (China, Japão e Império Otomano) foram ao longo do século XIX reconhecidos como independentes, mas em posição de desigualdade em relação à Europa²⁸. Isso poderia inclusive conferir elementos adicionais para explicar a adoção de série de medidas pelo Brasil independente para se aproximar desse ideal: desde a preferência explícita pela mão-de-obra imigrante europeia²⁹, até a reafirmação das bases europeias do direito internacional em diferentes oportunidades para solucionar seus conflitos³⁰ - como o uso do *uti possidetis*, a ser discutido abaixo.

Dessa forma, este texto pretende inaugurar uma Agenda de Pesquisa em direito internacional que trabalhe no sentido de compreender os elementos de continuidade e de ruptura nas forma de agir e de pensar das relações exteriores brasileiras após sua independência em relação a Portugal.

2. Materiais e métodos utilizados

a. Pesquisa qualitativa baseada em análise documental

O principal material consultado para elaborar este texto consiste em uma cópia do original do Tratado de Madri de 1750. O documento analisado está disponível eletronicamente no acervo digital da Biblioteca Nacional do Brasil (BNB), no dossiê denominado Rede Memória Virtual Brasileira.

O documento analisado se encontra incompleto em relação à versão original, como indica o comentário localizado no canto superior esquerdo da primeira página: “Preliminares Incompleta”. A versão disponibilizada pela BNB possui: (i) 1 (uma) página referente à catalogação do documento no acervo, (ii) 11 (onze) páginas das preliminares originais - apresentação do documento, qualificação dos signatários e exposição dos argumentos de cada uma delas, e (iii) 12 (doze) páginas referentes aos dispositivos normativos

portante lembrar que, dentre os membros do referido Comitê, encontrava-se o brasileiro Raul Fernandes, substituto de outro brasileiro, Clóvis Bevilacqua – v. CPJL, 1920, p. 203. V. ainda ĐORDESKA, 2020, para uma discussão sobre o conteúdo jurisprudencial dado a tal previsão do Estatuto da Corte entre 1922 e 2018.

28 ANGHIE, 2016; ESLAVA, OBREGÓN & URUEÑA, 2016; LORCA, 2016, p. 2-3; ONUMA, 2016, p. 203-19; TRUYOL Y SERRA, 1959, p. 590.

29 CERVO, 1981, p. 171-89.

30 LORCA, 2016.

do Tratado – artigos I a XXVI, sem qualquer tipo de fragmentação. A partir da leitura do arquivo, nota-se que a incompletude das preliminares se refere ao trecho referente à argumentação de Portugal sobre os conflitos territoriais e, talvez, a parte da argumentação da Espanha sobre o mesmo conflito.

Mesmo com a ausência de parte das preliminares, o documento disponibilizado pela BNB possui no total 24 (vinte e quatro) páginas. Neste artigo, são indicados os trechos do Tratado que, pelas formalidades de apresentação, de redação e de finalização, mais bem evidenciam **o aspecto cortesão das relações desenvolvidas no período entre Portugal e Espanha**.

Assim, do total de 24 (vinte e quatro) páginas, foram selecionadas para este texto apenas 5 (cinco): (i) 1 (uma) página das preliminares, onde consta a identificação do documento e a qualificação dos signatários (rei de Portugal e rei da Espanha) – doravante, primeira página do documento, (ii) as 2 (duas) primeiras páginas do Tratado (considerandos do documento e artigo I) – doravante, respectivamente, segunda e terceira páginas do documento, e (iii) as 2 (duas) últimas páginas do Tratado (artigo XXVI e fechamento) – doravante, quarta e quinta páginas do documento.

Há ainda dois aspectos que, por não se referirem à dimensão analítica salientada por este artigo, merecem ser mencionados a título preliminar neste item metodológico. Essa observação é relevante, pois evidencia os limites da fonte primária consultada. Tratam-se de aspectos relacionados a uma dimensão estritamente linguística do documento: (i) seu caráter bilíngue, e (ii) o fato de ele ser uma cópia de um documento manuscrito.

O documento é em sua maioria redigido em espanhol antigo. Apenas as preliminares e os considerandos do documento (primeira e segunda páginas do documento) possuem uma divisão gráfica em coluna, do seguinte modo: (i) à esquerda há o uso do português do período para qualificar o signatário português e apresentar os seus argumentos contrários à pretensão territorial espanhola nas Américas; e (ii) à direita, há o uso do espanhol do período para qualificar o signatário espanhol e apresentar seus argumentos contrários à pretensão territorial portuguesa nas Américas. Nas 3 (três) páginas restantes, o texto está integralmente escrito em espanhol – salvo a última observação, referente à indicação da pessoa que redigiu a versão manuscrita final do documento: “Conforme – No impedimento do official Maior – Antonio José Vespertino (?) do Amaral”³¹.

31 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 24.

A fim de verificar a eventual permanência de elementos que externalizassem a estrutura de sociedade de Cortes na prática jurídica internacional do Brasil independente, foram analisados os Tratados de Paz, Amizade, Comércio e Navegação (TPACN) celebrados durante todo o período do Brasil Império (1822-1889). Foram escolhidos esses Tratados precisamente porque eles eram os documentos jurídico-normativos fundamentais para permitir o início de tratativas regulares entre estados reconhecidos como independentes³². Por estarem assim relacionados à independência e ao reconhecimento, seria pertinente verificar em quais termos o Brasil independente se relacionou com outros países no período - europeus ou não.

Em levantamento feito no início de 2018 junto à Divisão de Atos Internacionais (DAI) do Ministério de Relações Exteriores (MRE) do Brasil, o autor contabilizou um total de 41 (quarenta e um) TPACNs celebrado pelo Brasil Império com 16 (dezesseis) estados diferentes. A diferença entre o número de Tratados celebrados e os países com os quais tais documentos foram acordados pode ser explicada pelo fato de alguns de tais Tratados, ou não terem entrado em vigor em virtude de não ratificação por algum dos contraentes, ou terem sido renovados após expiração do prazo original, ou mesmo por terem sido eventualmente denunciados e renegociados.

Dos 16 (dezesseis) estados com os quais o Brasil Império acordou um TPACN, 7 (sete) eram países localizados no continente americano (Argentina, Bolívia, Chile, Estados Unidos da América, Paraguai, Peru e Uruguai), 2 (dois) eram países localizados no continente asiático (China e Império Otomano), e 7 (sete) eram países localizados no continente europeu (Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Países Baixos, Portugal, Reino Unido).

Levar em consideração essa diversidade de países com os quais o Brasil Império oficializou suas relações é importante para a presente análise. Com efeito, isso permite avaliar mais precisamente se houve semelhanças ou

32 Como indica, a título meramente exemplificativo, o considerando do TPACN celebrado entre Brasil e França, em 8.1.1826: “Por este Acto sua Magestade, El-Rei da França, e de Navarra, no Seu Nome, e de Seus Herdeiros, e Sucessores, Reconhece a Independência do Imperio do Brasil, e a Dignidade Imperial na Pessoa no Imperador D. Pedro I, e de Seus Legítimos Herdeiros, e Sucessores” (IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA FRANÇA, 1826, pp. 1-2). Ainda de acordo com os considerandos, essa condição de mútuo reconhecimento de dignidade e independência permite a “ambos os Soberanos, debaixo destes princípios, [...]” acordar “o presente Tratado de Amizade, Navegação e Commercio, em beneficio commum dos Seus respectivos Subditos, e em vantagem recíproca de ambas as Nações” (Império do Brasil; Reino da França, 1826, pp. 1-2). Os mesmos dizeres se encontram *mutatis mutandis* no TPACN celebrado com o Reino Unido, em 18.10.1825.

diferenças na forma como o Brasil, logo após sua independência, registrou documentalmente a sua forma primeira de articulação de relações internacionais com países localizados, não apenas em continentes distintos, mas também diferentes tradições culturais. Isso é particularmente relevante para este texto, visto ser amplamente conhecido que países europeus costumavam tratar de forma desigual e subalterna países não considerados aptos – em termos civilizatórios – a participar das relações internacionais³³. Essa desigualdade ocorria não apenas em termos jurídico-regulatório, mas também na própria forma de registro documental deste outro país no texto do Tratado.

Por esse motivo, foram analisados os TPACN celebrados com todos os países acima indicados. Contudo, nos casos em que o Brasil assinou mais de um TPACN, examinou-se apenas o texto do Tratado mais antigo celebrado – ainda que ele não tenha entrado em vigor (não ratificação), ou que ele tenha perdido vigência em virtude de denúncia ou de expiração do prazo, mesmo tendo sido ou não substituído.

Foram analisados, assim, 16 (dezesseis) TPACN, um com cada um dos países acima mencionados. Essa escolha se justifica porque a presente análise não visa a verificar o conteúdo jurídico daquilo que foi acordado; antes, ela pretende analisar o modo como o acordo foi registrado documentalmente em um Tratado cuja função específica é estabelecer os laços jurídico-políticos primordiais entre Estados para que, a partir dele, tais países possam iniciar suas relações internacionais nas mais diversas áreas. É neste aspecto em particular que se entende que poderão se manifestar os signos de distinção segundo os quais o Brasil pretendia se apresentar nas relações internacionais: como um país digno de ser recebido e acolhido dentre a sociedade internacional cortesã da tradição da civilização europeia.

Como se poderá observar da lista abaixo, os Tratados examinados abrangem todo o período do Brasil Império: Primeiro Reinado (1822-1831), Período Regencial (1831-1840) e Segundo Reinado (1840-1889). Isso asseguraria que qualquer variação nas práticas jurídicas internacionais relacionadas a tais tipos de documentos – TPACN – poderia ser eventualmente identificada e verificada nesse lapso – o que, adiante-se, não foi o caso. Deste modo, foram analisados os seguintes documentos:

33 ONUMA, 2016, p. 177-219

- (i) Convenção Preliminar de paz entre o Império do Brasil e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata, celebrada no Rio de Janeiro, na data de 27.8.1828;
- (ii) Tratado de Comércio e Navegação entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Francisco I, Imperador da Áustria, celebrado em Viena, na data de 16.6.1827;
- (iii) Tratado de Comércio e Navegação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, Representado pela Regência em Seu Augusto Nome, e Sua Magestade o Rei dos Belgas, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 22.9.1834;
- (iv) Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradicação entre o Império do Brasil e a República da Bolívia, celebrado em La Paz de Ayacucho, na data de 27.3.1867;
- (v) Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, na data de 18.9.1838;
- (vi) Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e o Império da China, celebrado em Tien-Tsin, na data de 5.9.1880;
- (vii) Tratado de Comércio e Navegação entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Frederico VI, Rei de Dinamarca, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 26.4.1828;
- (viii) Tratado de Paz, Amizade, Navegação e Comércio entre o Império do Brasil e os Estados Unidos da América, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 12.12.1828;
- (ix) Tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Carlos X Rei de França, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 8.1.1826,
- (x) Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e o Império Otomano, celebrado em Londres, na data de 5.2.1858;
- (xi) Tratado entre o Império do Brasil e o Reino dos Países Baixos de Amizade, Navegação e Comércio, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 20.12.1828,
- (xii) Tratado de Aliança, Comércio e Limites entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o Presidente da República do Paraguai D. Carlos Antonio Lopes, celebrado em Assunção, na data de 7.10.1844;
- (xiii) Tratado de Paz, Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a República Peruana, celebrado em Lima, na data de 8.7.1841;
- (xiv) Tratado de Paz, Amizade e Aliança entre D. Pedro I, Imperador

do Brasil, e D. João VI, el-Rei de Portugal entre Império do Brasil e o Reino de Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 29.8.1825; (xv) Tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 18.10.1825; e (xvi) Tratado de Aliança entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a República Oriental do Uruguai, celebrado no Rio de Janeiro, na data de 12.10.1851.

Todos estes 16 (dezesesseis) documentos acima indicados estão registrados na plataforma eletrônica da DAI/MRE denominada Concórdia (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>). Contudo, nem todos os Tratados celebrados no período do Brasil Império foram devidamente digitalizados e disponibilizados no referido acervo eletrônico. Assim, quando algum dos documentos acima não estava disponível na plataforma Concórdia, em janeiro de 2018 o autor realizou visita ao acervo físico do Escritório de Representação no Rio de Janeiro (ERERIO) do MRE e, mediante prévio agendamento, teve acesso às vias físicas originais dos documentos restantes.

Note-se, todavia, que o centro de análise deste texto é o Tratado de Madri de 1750. Assim, nos itens a seguir será dado maior destaque aos termos deste documento onde se evidenciam os elementos de sociedade de Corte. A menção abaixo aos demais 16 (dezesesseis) Tratados será feita de maneira não tão detalhada como quando abordado o Tratado de Madri. Serão ressaltadas assim semelhanças e diferenças comuns entre tais documentos, de modo a evidenciar como eles também plasmaram textualmente a referida estrutura profunda do sistema social internacional cortesão - isto é, como, apesar de rupturas, são identificadas tais continuidades na prática jurídica internacional brasileira no período pós-independência.

Por fim, frise-se que toda citação direta ao conteúdo dos referidos Tratados foi realizada entre aspas e exatamente de acordo com a grafia original constante do documento.

b. Método de interpretação: a sociedade de Corte

Norbert Elias examina em seus textos as figurações sociais, isto é, arranjos sociais caracterizados por uma divisão da sociedade em dois grandes grupos: os dominantes (prestigiados) e os dominados (desprestigiados). A ideia de figuração social pressupõe uma relação de interdependência recíproca entre

os grupos, a qual se sustenta a partir de um equilíbrio instável de permanente tensão entre ambos³⁴.

Para o autor, figurações sociais são universais no tempo e no espaço, apesar de diferirem entre si nos motivos que as sustentam: a ideia de raça, a ideia de nação, a detenção de armas ou dos meios de produção, maior coesão interna, tempo de permanência em determinado local³⁵ são apenas algumas das justificativas que usualmente fundam algum tipo de distinção social (prestígio/desprestígio) entre membros de uma sociedade. A existência de distinções sociais estaria presente em toda sociedade, sendo possível operacionalizar a noção de figuração social como modelo analítico para compreender comunidades pequenas³⁶, o processo civilizador enquanto controle público das paixões por meio do decoro³⁷, a formação do Estado Moderno no Ocidente³⁸, ou mesmo a sociedade de Cortes³⁹.

A figuração social da Sociedade de Corte se estrutura dentro de uma específica articulação entre, ao menos, quatro elementos. Com efeito, trata-se de (i) uma organização social parametrizada por um *corpus politicum mysticum*, isto é, por uma imagem de estabilidade política do corpo social em virtude de um fundamento religioso da coesão social. Nela, (ii) formalidades e códigos de conduta são pensados e estudados como mecanismos de exteriorização comportamental de signos de distinção entre ordens sociais interdependentes. Essa figuração social é justificada por (iii) critérios de legitimidade relacionados à preservação de posições sociais em grande parte derivadas da posse de território, e marcada por uma (iv) proximidade familiar entre casas reais e nobiliárquicas por meio de estratégicas alianças matrimoniais, como forma de preservação, não apenas da distinção social de determinados grupos, mas principalmente da ordem política misticamente orgânica e da situação de distribuição da posse de terras⁴⁰.

Note-se, por fim, que um elemento que caracteriza a abordagem de Norbert Elias é sua orientação por uma abordagem interdisciplinar da História. Ao abordar um tema que se insere no passado, o autor entende que os

34 CHARTIER, 2001, pp. 12-4; ELIAS, 2000, p. 23.

35 ELIAS, 2000, pp. 21-2.

36 ELIAS, 2000.

37 ELIAS, 2011, pp. 65-70.

38 ELIAS, 1993, pp. 200-1.

39 ELIAS, 2001, pp. 27-9 e 45-6.

40 CARDIM, 1998, pp. 53-92; CUNHA, 2000, pp. 13-44; ELIAS, 1993, 2001, pp. 97-159.

instrumentos usuais fornecidos pela História são insuficientes para construir explicações sobre os fenômenos sociais. Para o autor, até aquele momento, o conhecimento histórico teria se concentrado em indivíduos politicamente relevantes e buscado enfatizar o papel determinante destes nas inflexões do processo histórico: reis, militares, entre outros⁴¹.

Tal postura teria sido produto de uma ideologia burguesa que enfatiza o papel de indivíduos⁴². Essa abordagem teria fomentado um discurso histórico que desconsidera o enredamento anônimo de indivíduos nas diferentes relações de interdependência - desprovidas de um único autor que tenha arquitetado tudo em sua toda-sabedoria⁴³. Focalizar a análise nas figurações sociais seria, assim, uma forma de enfatizar o papel de processos coletivos anônimos, e não individuais, na construção e no refazimento das redes de interdependência que marcam o indivíduo⁴⁴. Esse modo de pensar a interpretação histórica contrariaria o procedimento de construção do conhecimento histórico de até então.

Essa forma de abordagem individualista da história é recorrente na construção do saber sobre o direito internacional. Há uma tradição recorrente em afirmar o desenvolvimento do direito internacional a partir da obra criadora de seus chamados “pais fundadores” - como Francisco de Vitória, Alberico Gentili, Hugo Grotius, Emer de Vattel, entre outros⁴⁵. Todavia, perguntar em demasia sobre os “pais fundadores” não apenas hipostasia o papel destes indivíduos em detrimento de outros, como também eclipsa o papel das redes de interdependência que estruturalmente definiram estes indivíduos como os “pais fundadores” e desestimula dirigir os esforços investigativos para compreender essa própria estrutura⁴⁶. Essa tradição histórica individualista parece ressoar, inclusive, no próprio pensamento jurídico internacional brasileiro, o qual enfatiza o papel de determinados juristas como “heróis” nacionais na construção do direito internacional⁴⁷.

De todo modo, segundo Norbert Elias seria necessário recorrer a procedimentos de outras ciências – pois apenas deste modo toda a rede de

41 ELIAS, 2001, pp. 35-6 e 40-3.

42 CHARTIER, 2001, pp. 7-8.

43 ELIAS, 2001, pp. 45-6.

44 ELIAS, 2001, pp. 45-6.

45 A título exemplificativo, mencionem-se PILLET, 1904; SCHMITT, 2014, pp. 161-82.

46 ESLAVA, OBREGÓN & URUEÑA, 2016, p. 46-9; GALINDO, 2015.

47 CARDIM, 2014; CARVALHO, 1956; GUERREIRO, 1988; RÁO, 1952; TRINDADE, 2015.

interdependência construída anonimamente no tempo pode ser desvelada e dotada de significação⁴⁸. Essa análise interdisciplinar poderia revelar, por exemplo, um processo coletivo e lento no tempo de alteração na dinâmica de Poder da sociedade⁴⁹ - o qual se manifesta exteriormente por novos gestos, ou por novos sentidos a mesmos gestos, e que indicaria uma modificação da própria estrutura psíquica individual⁵⁰.

Compreender a inserção histórica de um documento jurídico do passado exige uma preocupação em identificar as redes de interdependência política que levaram à construção deste documento naquele momento. Nesse sentido, ao se preocupar em compreender as tensões políticas que marcam a constituição histórica dos termos e da estrutura⁵¹ do Tratado de Madri de 1750, este texto coloca em suspenso a tradicional visão de que este documento é fruto exclusivo da genialidade de Alexandre de Gusmão⁵² e pretende evidenciar que é possível inscrever este Tratado em uma rede de significações maior do que a simples autoria individual: ele seria mais uma manifestação da estrutura social europeia de sociedade de Corte⁵³. É o que passará a ser feito a seguir.

3. Elementos de sociedade de corte no Tratado de Madri de 1750

Logo na primeira página do documento há a presença, na coluna à esquerda, da expressão “D. João por Graça de Deus” e, na coluna à direita, da expressão “*D. Fernando por la gracia de Dios*”⁵⁴. Na segunda página do documento, a referência se repete, mas de forma distinta, na coluna à esquerda, com a expressão “Em nome da Santíssima Trindade” e, na coluna à direita, com o equivalente em espanhol “*En el nombre de la S. S. Trindad*”⁵⁵. Do mesmo modo, na terceira página do documento, no art. I do Tratado, nota-se uma

48 ELIAS, 1993, pp. 230.

49 ELIAS, 1993, pp. 221-2.

50 ELIAS, 2011, pp. 70 e 79-82.

51 GIANNATTASIO, 2018.

52 GÓES FILHO, 2015, pp. 211-29; LAFER, 2001, p. 30.

53 A argumentação se aproxima aqui da reflexão de Pierre Bourdieu de campo intelectual, a qual questiona sobre os limites do papel do indivíduo na criação e na inovação das formas de agir e de pensar em seu próprio campo; nesse sentido, v. BOURDIEU, 1968.

54 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 1.

55 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 2.

referência a “*la bula del Papa Alejandro VI, de feliz memoria*”⁵⁶ (grifos nossos). Na quarta página do documento, no art. XXVI, encontra-se também uma expressão que chama a atenção: “*aun en caso (que Dios no permita) que se declaren guerra, quedará firme e invariable durante la misma guerra, y depues de ella*”⁵⁷ (grifos nossos).

Tais expressões não derivam simplesmente do grande devotismo religioso dos reis⁵⁸. Antes, entende-se que se tratam de elementos que denotam a **consciência de a ordem internacional daquele tempo estar organizada em termos de um *corpus politicum mysticum*** marcado pela centralidade na religiosidade católica e de seus representantes terrenos. As ações possuem um sentido místico⁵⁹, o qual permite atribuir ao resultado delas – no caso, um Tratado – condições de reconhecimento e de efetividade. Isso ocorre precisamente por reenviar as fundações dessa ordem documentada a uma tradição religiosa considerada misticamente legitimadora da divisão e da posição das ordens estamentais vigentes em cada território⁶⁰.

Assim, a referência se mostra como uma deferência sincera e expressa às autoridades católicas e à autoridade de Deus: de algum modo, não apenas os 2 (dois) reis teriam recebido sua autoridade pela Graça de Deus, como também o próprio Tratado teria sido celebrado em nome Dele e dentro de uma tradição de iniciativas que remontariam à “feliz memória” da Bula *Inter Coetera*. Em outros termos, o Tratado de Madri teria sido celebrado dentro de uma ordem internacional marcada por uma religiosidade católica; nesta ordem mística determina, o Tratado não apenas encontraria e realizaria o seu sentido, como também desta mesma ordem extrairia sua força e, por meio desta mesma ordem, ele teria assegurada sua permanência - mesmo em hipótese de guerras! O desejo constante da expressão “*que Dios no permita*” seria apenas mais uma forma de indicar a invocação da proteção divina, não apenas sobre a estabilidade das relações entre Portugal e Espanha, mas também sobre a própria duração do Tratado⁶¹.

Ademais, há uma clara preocupação em sustentar a autoridade do Tratado em outros elementos além da religiosidade. Em uma sociedade de

56 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 3.

57 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 23.

58 BOXER, 2001, p. 173.

59 CARDIM, 1998.

60 ELIAS, 1993; LARA, 2007, pp. 81-5.

61 ZIMMERMAN, 1933, pp. 7-8.

Corte, há formalidades a serem cumpridas no momento de encontro na esfera pública. Para que a ordem mística seja preservada, as distinções entre grupos e as diferenças sociais precisam ser explicitadas externamente por gestos, ritos, formas de falar, de comer, de se vestir, localização espacial, entre outros. Mais simplesmente, cada um dos estamentos está associado ao desempenho de um tipo específico de ação, estando mesmo o rei fixado muitas vezes a um roteiro de formalidades bastante rígido e teatralizado⁶².

Esse rito não se mostra vazio, pois cada um dos detalhes possui profundidade de sentido – como visto acima, sentido místico⁶³. Códigos de conduta de como se portar na esfera pública não teriam importância apenas em âmbito interno⁶⁴, mas também no plano internacional⁶⁵. Assim, o texto do documento analisado também indicaria em diferentes passagens o cumprimento de certas formas de agir que parecem querer justificar ter o Tratado adquirido uma vinculação jurídico-política efetiva em virtude do cumprimento de um **cerimonial devido para tratativas internacionais**.

Nesse sentido, a primeira página do documento tem por objetivo apresentar os reis (à esquerda, D. João e, à direita, D. Fernando) e seus respectivos plenipotenciários (em nome de Portugal, “Thomaz da Silva Tellez, Visconde de Villa Nova da Cerveira e do meu Conselho e do de Guerra” e, em nome da Espanha, “D. José de Carvajal e Lancastre, seo gentil-homem da Câmara com exercício de Ministro de Estado e Decão do Conselho de Estado”)⁶⁶. Perceba-se assim que uma coluna não é uma tradução da outra: cada uma tem uma função de apresentar, em idiomas distintos, um e outro signatário e seus respectivos representantes. Isso talvez se deva à distinção do público perante o qual a autoridade do Tratado deveria se afirmar como tendo sido celebrado por sua autoridade nacional mais legítima: de um lado, em português, para o reino de Portugal, o rei de Portugal celebrara o Tratado por meio de representante devidamente certificado; de outro lado, em espanhol para o reino da Espanha, o rei da Espanha acordara o Tratado por meio de representante devidamente indicado.

62 CARDIM, 1998, pp. 19-50; LARA, 2007, pp. 79-80.

63 LARA, 2007, p. 86.

64 ELIAS, 1993, pp. 16-9.

65 ELIAS, 1993, pp. 63-4.

66 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 1.

A segunda página do documento indica ainda a importância de apresentar os argumentos que cada parte utiliza para justificar a legalidade e a legitimidade de sua ocupação do território em disputa. A quinta página do documento inclusive repete os nomes dos representantes dos reis e indica que “*en virtud de las ordenes y plenos poderes que nos, los dichos plenipotenciarios, habemos recibido de nuestros Amos, firmamos el presente tratado y lo sellamos con el sello de nuestras armas*”⁶⁷.

Essa constatação é relevante, pois a própria formação dos reinos ibéricos é caracterizada no período, não por um Poder absoluto como ocorre na formação dos reinos franceses⁶⁸, mas por uma constante necessidade de relação contínua do rei com as Cortes – quase que uma prestação de contas⁶⁹. Nestes termos, dentro de um paradigma de sociedade de Cortes, **há uma estrutura de redes de interdependências entre reis e vassallos/nobres, no interior da qual um depende do outro em termos de segurança, de proteção e de estabilidade**⁷⁰.

As páginas e os trechos indicados parecem sugerir que, **para a efetividade do Tratado, este também deve se apresentar para as Cortes nacionais como sendo o resultado do cumprimento pelo próprio rei de um cerimonial esperado – um cerimonial internacional fundado em ritos alicerçados na preservação da ordem estamental de origem mística**. Assim, o Tratado seria devidamente aceito deste pelas Cortes se negociado (i) por representantes indôneos e reconhecidos (qualificação), (ii) em nome dos reis, que inclusive se reconhecem e se afirmam como católicos (qualificação), (iii) após a consideração mútua da argumentação de cada um dos Estados, e (iv) contando com o selo de armas de cada Estado. A satisfação dessas condições confeririam ao Tratado elementos para ser reconhecido como legítimo perante as Cortes de cada Estado.

Especificamente no que se refere ao rei D. João V, de Portugal, Charles Boxer⁷¹ afirma que a dinâmica de Cortes estava enfraquecida em Portugal – afinal, a exploração de minérios nas colônias teria dado a ele “recursos suficientes para que não fosse obrigado, durante seu longo reinado (1706-

67 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 24.

68 BARBOZA FILHO, 2000, p. 69-104; ELIAS, 1993, p. 92.

69 CARDIM, 1998, p. 53-92.

70 ELIAS, 1993, pp. 88 e 103.

71 2001, p. 171.

1750), a convocar as Cortes e lhes pedir dinheiro”. Ainda que se concorde com essa afirmação, se o papel das Cortes em Portugal neste período estava reduzido em virtude deste aspecto econômico, não se pode esquecer o papel fundamental de legitimação política, religiosa e social que as Cortes exerciam⁷². Assim, por mais que D. João V não prestasse contas econômicas às Cortes, a prestação de contas política por meio de um Tratado ainda se mostra pertinente no período – razão pela qual se compreende a presença de tais elementos no Tratado de Madri de 1750.

Outro aspecto relacionado à qualificação dos reis e de seus plenipotenciário evidencia uma preocupação típica de sociedades de Cortes: **a demonstração do Poder dos reis e de seus nobres representantes por meio de referência explícita à amplitude da extensão territorial de seus poderes**. Com efeito, a tradição de formação da estrutura de interdependências entre reis e e vassallos/nobres se desenvolve a partir de uma disputa por domínio de territórios, sendo reconhecido como o mais apto a exercer uma relação vertical nas redes de dependência aquele que possuísse um maior número de territórios – e portanto de homens e de recursos – sob seu domínio⁷³.

Nesse sentido, dentro de uma lógica de Cortes, não é infundada a extensa qualificação de cada um dos agentes envolvidos no Tratado. Como se pode ver na primeira página do documento, na coluna à esquerda, D. João seria muito poderoso, não apenas por ser o rei de Portugal, mas também “do Algarves, d’aquem e d’alem mar, em Africa senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India”, ao passo que, na coluna à direita, D. Fernando seria igualmente poderoso por não apenas ser o “*Rey de Castilla*”, mas também “*de Leon, de Aragon, de las Sicilias, de Jerusalem, de Navarra, de Granada, [...], de las Islas Canarias, de las Indias Orientales y Occidentales, y tierra firme del mar Coeano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Barbante y de Milan, Conde de Absburg, de Flandres, del Tirol y Barcelona [...]*”⁷⁴. Do mesmo modo, como indicado acima, os plenipotenciários também eram qualificados adequadamente na mesma página, a fim de mostrar que, em virtude de algum tipo de domínio político baseado em terras, eram dignos do Poder neles investido⁷⁵.

72 CARDIM, 1998; CUNHA, 2000; ELIAS, 1993.

73 ELIAS, 1993, p. 100.

74 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 1.

75 ELIAS, 1993, pp. 64-5.

Especial atenção pode ser feita em relação a este aspecto - o que seria típico de uma **dinâmica de Sociedade de Cortes no interior das relações internacionais**: por mais que cada um deles fosse bastante poderoso, nenhum deles poderia esperar exercer mais algum tipo de Poder vertical sobre o outro⁷⁶. Sendo uma ordem estruturalmente pautada pela centralidade religiosa católica, a única forma de relação admissível entre eles seria uma **relação horizontal, baseada em confiança e amizade mútuas**. Por esse motivo, não apenas haveria uma proteção de tal estabilidade por força de Deus (como visto acima), como também o Tratado teria como objetivo sempre “*efficazmente consolidar e estreitar a sincera e cordial amizade, que entre si professão*”⁷⁷, como indica a segunda página do documento analisado, na coluna à esquerda.

Por fim, outro aspecto próprio das dinâmicas de sociedades de Corte consiste na realização de **alianças matrimoniais entre casas reais e nobiliárquicas**. Não apenas o uso da força para a conquista de territórios, mas também casamentos e heranças são mecanismos de prestígio - e, mais do que isso, de preservação ou de aumento do Poder vinculado à amplitude de terras dominadas por um senhor. As alianças matrimoniais passam a ser exercidas como forma de garantir uma estratégia de posicionamento perante outras casas reais e nobiliárquicas do próprio reino e de outros reinos⁷⁸.

Nesse sentido, chamam a atenção as expressões na primeira página do documento, onde, na coluna à esquerda, o rei de Portugal chama o rei da Espanha de “meu bom irmão e genro”, do mesmo modo que, na coluna à direita, o rei de Espanha chama o rei de Portugal “*mi muy charo, y muy amado hermano y suegro*”⁷⁹. Ainda que não haja uma relação fraternal de sangue efetiva entre ambos, a filha de D. João V, de Portugal, a Rainha D. Maria Bárbara de Bragança, era casada com D. Fernando VI, da Espanha. Do mesmo modo, não se pode esquecer que o filho de D. João V, de Portugal, o futuro D. José I, se casara com Maria Ana Vitória, filha de D. Fernando VI, da Espanha. Nestes termos, o Tratado registra apenas uma parte da estratégica união familiar e territorial entre os dois reinos, a qual foi estabelecida não pelo sangue, mas por meio da união religiosa em casamento⁸⁰.

76 ELIAS, 1993, pp. 63-4 e 97.

77 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 2.

78 CUNHA, 2000; ELIAS, 1993, pp. 126-8.

79 REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA, 1750, p. 1.

80 MONTEIRO, 2014, p. 117; RICUPERO, 2017, p. 55.

4. Derivações da interpretação cortesã do Tratado de Madri de 1750: eclipsamento do personalismo, permanência de elementos cortesãos e interdependências nas relações exteriores

A presença de elementos da sociedade de Corte na própria estrutura profunda do Tratado de Madri de 1750 fornece elementos interessantes para futuras pesquisas sobre o pensamento jurídico brasileiro puro e aplicado em direito internacional. Até o presente momento são comumente evidenciadas apenas continuidades de caráter jurídico-político e sociais internos ou econômico internacionais entre América Portuguesa e Brasil independente em virtude de um legado colonial. Contudo, sublinhar a transmissão e a presença de um traço cortesão nas relações internacionais como legal colonial pode ser considerado um elemento adicional de permanência estrutural após a ruptura política entre Brasil e Portugal.

Ao evidenciar o aspecto de Corte das relações internacionais, é possível em primeiro lugar despersonalizar a percepção em torno das maneiras de agir e de pensar internacionais levadas em nome da Coroa portuguesa em relação a seus territórios na América - ou mesmo depois, em nome do Brasil independente. Sem pretender diminuir a importância histórica de reconhecidos e hábeis diplomatas de ambos os períodos - como Alexandre de Gusmão, José Bonifácio de Andrada e Silva, José Maria da Silva Paranhos, José Antônio Pimenta Bueno, Ruy Barbosa, Clóvis Bevilacqua, Raul Fernandes, entre outros, a leitura cortesã suscita a despersonalização do sucesso de empreendimentos políticos.

A retirada desse caráter personalista nas relações exteriores é interessante para o pensamento jurídico em direito internacional. Em vez de enfatizar que as boas práticas internacionais formam uma tradição positiva derivada de uma genialidade excepcional de uma única pessoa, a leitura cortesã revela que é a complexidade da rede de interdependências políticas internas e externas que poderia explicar a viabilidade ou não do enraizamento de algumas medidas tomadas no que se refere às relações exteriores.

Deste modo, concentrar-se na singela imagem de que um único ser excepcional é capaz de liderar com maestria as relações internacionais é ignorar o intenso jogo de tensões políticas internas e externas exigido para a legitimidade e a efetividade da legalidade internacional construída, praticada e desenvolvida⁸¹. Com efeito, a ascensão interna de novos grupos de poder

81 CASELLA, 2008.

político, jurídico e econômico⁸² e a interação de órgãos públicos estatais vinculados ou não diretamente com a política externa⁸³, são apenas alguns dos elementos fundamentais para compreender a construção da política externa de um país. A própria circulação explícita ou implícita na esfera pública de intelectuais que participam de alguma maneira de tais interações⁸⁴ passa despercebida por excesso de reverencialismo personalista.

Por esse motivo, entende-se ser importante ao discurso jurídico internacional se livrar de uma percepção pessoal da política externa. Com isso, entende-se que ele poderá se orientar no sentido de captar e de direcionar, pela fôrma do direito, uma adequada mediação política de tais focos de oposição de diferentes modos de ver o mundo⁸⁵ – os quais se encontram implicados no interior de uma estrita e extensa rede de interdependências externas e internas.

Ademais, a presença de elementos de sociedade de Corte no Tratado de Madri de 1750 sugere, na linha da proposição feita por Norbet Elias⁸⁶, que a condução das relações exteriores na Europa seguia no período uma determinada dinâmica estrutural de sociedade de Cortes. Nesse sentido, o Tratado de Madri seria um exemplo da ação internacional portuguesa de relações exteriores, a qual encontrava aderência em uma certa maneira internacional de agir e pensar juridicamente compartilhada entre povos europeus – os refinados povos de “países civilizados”.

Com efeito, parece ser a preocupação central marcar-se como um reino (i) grande, por ser territorialmente extenso em império colonial, (ii) politicamente estável (a) por uma explícita vinculação a redes de interdependência derivada de alianças matrimoniais nobiliárquicas, e (b) pelo reconhecimento de uma ordem internacional religiosamente orgânica – no interior da qual reconhece sua posição devida, e (iii) legítimo, por atender aos ritos e às formalidades reconhecidos para tratativas internacionais – as quais devem ser não apenas praticadas, mas devidamente registradas no documento para o reconhecimento interno e externo.

82 CERVO; BUENO, 1986; MORAVCSIK, 2005; PEÑA; LAFER, 1978.

83 CERVO, 1981; POLLACK; SHAFFER, 2001; SANCHEZ; SILVA; CARDOSO; SPÉCIE, 2006; SLAUGHTER, 2004.

84 ROBERTS, 2018; SCHACHTER, 1977.

85 GIANNATTASIO, 2016.

86 1993, pp. 63-4 e 97.

Afirmar-se nestes termos não parece ser importante apenas do Tratado de Madri de 1750. Elementos adicionais de sociedade de Corte se revelam também em outros Tratados celebrados pelo Brasil pós-independência – e perceber tais elementos é importante, pois eles se mostram como um legado adicional da condição de ex-colônia ao Brasil independente: um legado jurídico-político internacional. Isso pode ser visualizado nos Tratados do Brasil Império selecionados para o presente texto.

Certamente se observam, não em todos os casos, invocações explícitas à proteção divina da perpetuação da Paz e da Amizade acordada pelo Tratado. Além de haver a afirmação de que os países observarão “religiosamente” as regras do TPACN – encontrado no considerando do Tratado celebrado com os EUA, em 12.12.1828⁸⁷, há muitas vezes a exortação para que “Deos não permitta” a desinteligência ou o rompimento entre as partes do respectivo TPACN - como ocorre no art. X do Tratado celebrado com a Dinamarca, em 26.4.1828⁸⁸, no art. XXV do Tratado celebrado com os EUA, em 12.12.1828⁸⁹, no art. VII do Tratado celebrado com a França, em 8.1.1826⁹⁰, no art. IX do Tratado celebrado com o Paraguai, em 7.10.1844⁹¹ e no art. nono do Tratado celebrado com o Reino Unido, em 18.10.1825⁹².

Outros elementos de caráter religioso se mostram presentes de maneira explícita e recorrente em tais documentos, os quais reforçam a percepção da aderência da prática jurídica internacional brasileira a um saber que se reconhece dentro de uma ordem divinamente ordenada (*corpus politicum mysticum*) típica de uma sociedade cortesã.

De fato, declarar na abertura do Tratado que ele foi feito “Em Nome da Santíssima Trindade” ou mesmo “Em Nome da Santíssima e Indivisível Trindade” é regra nos Tratados celebrados durante o Brasil Império que foram aqui analisados - a exceção é o TPACN celebrado com a China, em 8.9.1880. Mesmo no TPACN celebrado com o Império Otomano, em 5.2.1858, a menção é feita dentro de uma matriz religiosa comum, de caráter monoteísta: “Em Nome de Deus Todo Poderoso”⁹³. Tal registro evidencia uma estratégia

87 IMPÉRIO DO BRASIL; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1828, p. 1.

88 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA DINAMARCA, 1828, p. 9.

89 IMPÉRIO DO BRASIL; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1828, p. 17.

90 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA FRANÇA, 1826, p. 5.

91 IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DO PARAGUAY, 1844, p. 3.

92 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA, 1825, p. 7.

93 IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO OTOMANO, 1858, p. 1.

dos dois países no sentido de buscar o contínuo reconhecimento como país independente e digno de estar em pé de igualdade perante a comunidade jurídica internacional de origem civilizatória europeia⁹⁴.

Do mesmo modo, finalizar tais documentos com a indicação de que o Tratado foi firmado em determinada data, contada a partir do “Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo” sinaliza que as partes enxergam se inscrever temporalmente em um lapso demarcado pelo calendário cristão. Essa condição se mostra igualmente regra em todos os Tratados aqui examinados, com exceção dos TPACNs celebrados: (i) com a Bolívia, em 27.3.1867, (ii) com a China, em 5.9.1880⁹⁵, (iii) com o Império Otomano em 5.2.1858, (iv) com o Peru, em 8.7.1841, e (v) com Portugal, em 29.8.1825.

Ao mesmo tempo, deve ser notada a constante preocupação em registrar de forma explícita, em todos os documentos examinados, que o plenipotenciário brasileiro responsável pela negociação do Tratado era sempre alguém detentor de algum grau (Cavaleiro ou Comendador) da Ordem de Cristo ou da Ordem de São Bento de Avis – a exceção aqui é novamente o TPACN celebrado com a Bolívia, em 27.3.1867, e o celebrado com o Paraguai, em 7.10.1844. De todo modo, a permanente menção a tais títulos honoríficos nos documentos examinados precisa ser mais bem compreendida: afinal, apesar de tal título ter sido regulamentado por Portugal em termos laicos pelo Alvará de 19.6.1789 da Rainha D. Maria I, não se pode ignorar o prestígio derivado do simbolismo religioso de tais condecorações.

Com efeito, nos termos do referido Alvará, a regulamentação feita pela Rainha D. Maria I teria sido expedida “por Graça de Deos”, exatamente para “prover [...] o proprio bem [das Ordens de Christo, São Bento de Aviz e Sant'Iago da Espada], e melhoramento Espiritual, e Ecclesiastico[, visto ela

94 Não se pode ignorar que, 2 (dois) anos antes, era assinado o Tratado de Paz de Paris, em que se reconheceu que, até aquele momento, o Império Otomano não poderia participar da comunidade jurídica internacional “em razão de sua capacidade inferior como Estado, de sua religião diferente (=inferior!) e condições não civilizadas” (Onuma, 2016, p. 207). Todavia, a partir de tal documento, o Império Otomano poderia ser admitido na comunidade jurídica internacional, precisamente porque ele manifestara esforços no sentido de se civilizar. V. novamente ONUMA, 2016, p. 205-8.

95 Aliás, não apenas não há menção à contagem do tempo com base em marcos temporais cristãos, como também se insere a correspondência ao calendário chinês - “primeiro dia da oitava lua do sexto anno Kouang-siu” (Império do Brasil; Império da China, 1880, p. 19). O silêncio à referência temporal cristã desaparece na nova versão do TPACN, celebrado entre os dois países no ano seguinte, também em Tien-Tsin, na data de 3.10.1881. Mas a referência ao calendário chinês permanece também nesta nova versão: “primeiro dia da oitava lua do setimo anno Kouang-siu” (Império do Brasil; Império da China, 1881, p. 12).

temer desordens de concessão que] chegaria[m] por fim ao ponto extremo de ellas não serem, nem consideradas, nem estimadas, como Insignias de honra, e de dignidade”⁹⁶. A preocupação em tal regulação tinha por objetivo não apenas “deixar á Posteridade hum Monumento d[a] particular Devoção [da Rainha] ao Santíssimo Coração de JESUS”⁹⁷, mas principalmente preservar a reputação das ordens e conservar a distinção social para aqueles que as portassem.

Por esse motivo, registrar continuamente nos TPACN celebrados pelo Brasil Império que o plenipotenciário brasileiro portava uma condecoração relacionada a tais ordens – na maioria das vezes, a Ordem de Cristo – sugere algo mais do que mera indicação aleatória de um título honorífico individual ou do que simples repetição de uma formalidade. Na verdade, era fundamental haver o sucesso na celebração de um TPACN - o primeiro documento jurídico internacional que oficialmente estabelece relações estáveis com outros países: afinal, apenas por meio de tal documento a independência do Brasil não seria juridicamente contestada e o país seria considerado reconhecido como um par nas relações internacionais.

Por isso mesmo, parece evidente a necessidade, não apenas de nomear um plenipotenciário condecorado com as referidas ordens, mas de realizar com esse registro documental algo mais profundo: ostentar que os negociadores brasileiros eram portadores dos adequados signos de distinção social para estabelecer relações com outros países – um distintivo religioso cristão. Isso permitiria reforçar aos públicos interno e externo a marca civilizatória europeia adotada explicitamente pelo Brasil independente para desenvolver jurídica e politicamente suas relações internacionais: mais um ator que igualmente se percebe como partícipe do *corpus politicum mysticum*⁹⁸.

As questões relacionadas à qualificação dos plenipotenciários brasileiros indica ainda um aspecto adicional da permanência de caracteres de sociedade de Corte na prática jurídica internacional brasileira - mas agora, para além dos elementos acima examinados. A presença de termos não diretamente

96 REINO DE PORTUGAL, 1828, p. 552.

97 REINO DE PORTUGAL, 1828, p. 554.

98 Não é por acaso, por exemplo, que reis europeus expressamente se auto-identificavam nos TPACN igualmente em termos religiosos: “Sua Magestade Imperial e Real Apostólica”, o Imperador da Áustria (16.6.1827) (Império do Brasil; Império da Áustria, 1827, p. 1), “Sua Magestade Christianíssima”, o rei da França (8.1.1826) (Império do Brasil; Reino da França, 1826, p. 1), ou ainda, “Sua Magestade Fidelíssima”, o rei de Portugal (29.8.1825) (Império do Brasil; Reino de Portugal, 1825, p. 1).

relacionados a aspectos religiosos confere indícios adicionais em torno da contínua procura pelo Brasil independente por usar signos jurídicos internacionais adequados para ser recebido e reconhecido como um país digno de compor a sociedade internacional marcada pela civilização cortesã europeia.

Com efeito, a precisa qualificação dos plenipotenciários brasileiros repete a lógica acima indicada de mostrar que, em virtude de algum tipo de domínio político baseado em terras e honrarias, eles eram não apenas dignos do Poder neles investidos, como também dotados internamente da distinção social necessária para assegurar a recepção interna do documento e buscar seu cumprimento. Neste particular, ressalte-se sempre haver o registro da troca dos plenos poderes “em boa devida forma”, um efetivo atestado de cumprimento de rito fundamental para iniciar as tratativas.

Não cabe reproduzir aqui extensamente todos os qualificativos usualmente registrados nos TPACN. Todavia, essas qualificações aparecem designando diferentes tipos de distinções típicos da sociedade de Corte, de caráter (i) militar (“Brigadeiro do Exército Nacional”⁹⁹, “Chefe da Divisão da Armada Nacional e Imperial”¹⁰⁰, entre outros), (ii) territorial-nobiliárquico (“Marquez do Aracaty”¹⁰¹, “Marquez de Rezende”¹⁰², “Visconde do Paranaguá”¹⁰³, entre outros), e (iii) funcional (“Senador do Imperio”¹⁰⁴, “Secretario d’Estado dos Negocios da Marinha”¹⁰⁵, “Desembargador da Relação”¹⁰⁶, entre outros) - não sendo raro os casos de um único plenipotenciário reunir todos os qualificativos. A exceção pode ser apontada na qualificação do plenipotenciário brasileiro para o Tratado celebrado com o Paraguai, em 7.10.1844, onde apenas se mencionou ser ele “*doctor en ciencias sociales y jurídicas, magistrado brasileiro*”¹⁰⁷, e na qualificação realizada no TPACN celebrado com o Peru em 8.7.1841, onde apenas se afirmou ser “*Encargado de Negocios cerca de los Gobiernos del Perú y de Bolivia*”¹⁰⁸.

99 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA DINAMARCA, 1828, p. 1.

100 IMPÉRIO DO BRASIL; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1828, p. 2.

101 IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DAS PROVÍNCIAS UNIDAS DO RIO DA PRATA, 1828, p. 2.

102 IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO DA ÁUSTRIA, 1827, p. 1.

103 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA FRANÇA, 1826, p. 2.

104 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA DINAMARCA, 1828, p. 1.

105 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA, 1825, p. 2.

106 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA BÉLGICA, 1834, p. 2.

107 IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DO PARAGUAY, 1844, p. 1.

108 IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA PERUANA, 1841, p. 1.

Por fim, o registro documental do cumprimento dos devidos ritos de afirmação de laços de interdependência cortesã entre os atores participantes do sistema social internacional aparece de forma particular na redação do TPACN celebrado com Portugal, em 29.8.1825. Além dos demais aspectos mencionados anteriormente, neste Tratado de reconhecimento da independência e da soberania do Brasil há recorrente menção de que Brasil e Portugal eram “povos irmãos” e que, por essa razão, D. João VI “a seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro [reconhece] por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Império ao mesmo seu filho, e seus legítimos sucessores, [...]”¹⁰⁹. Esta afirmação se repete no art. I do Tratado, sendo seguida, no art. II, pela declaração de que “Sua Majestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai o Senhor D. João VI, anuiu [...]”¹¹⁰.

Essa reafirmação de elementos religiosos e não-religiosos não pode ser considerada como mera repetição impensada de formalidades legadas da tradição jurídica internacional europeia de fundo religioso - a qual teria sido “simplesmente laicizada”. Na verdade, a persistência de tais elementos evidencia a permanência de práticas e ritos relacionados à forma jurídica cortesã, mesmo após a ruptura política entre Brasil e Portugal. Essa constatação permite conferir interpretações alternativas com relação à posição jurídica internacional brasileira, a qual é tradicionalmente vista como conservadora em comparação à adotada pelas ex-colônias europeias na América¹¹¹ e nos demais continentes¹¹².

Ao se estabelecer como uma Monarquia constitucional cristã entre repúblicas no continente americano¹¹³, o Brasil independente revela um signo distintivo no processo de aprendizado e de uso do léxico de base do direito internacional¹¹⁴. Com efeito, a adoção da Monarquia cristã como modelo jurídico-político do Estado brasileiro parece ter facilitado o reconhecimento deste pelas potências europeias após 1822. Afinal, menos revolucionária do que o modelo republicano das ex-colônias espanholas, a forma de Estado

109 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DE PORTUGAL, 1825, p. 1.

110 IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DE PORTUGAL, 1825, p. 2.

111 BRITO; VEÇOSO; RORIZ, 2014; LORCA, 2016.

112 VEÇOSO, 2017.

113 BROTERO, 1828; COSTA, 1978, 2015; DOLHNIKOFF, 2017; KLEINMANN, 1981, pp. 216-7; LAFER, 2001, p. 35; NAPOLITANO, 2016; RIBEIRO JÚNIOR, 1978.

114 CASELLA, 2008, pp. 961 e 1007; TRUYOL Y SERRA, 1965, pp. 116-7; VEÇOSO, 2017.

monárquica e de fundamento religioso era considerada como a mais próxima da tradição jurídico-política europeia assegurada pela Santa Aliança¹¹⁵.

Nessa perspectiva, o Brasil monárquico era considerado como uma ex-colônia portadora dos signos de legalidade e de legitimidade aceitos pelo discurso restaurador da Europa pós-Congresso de Viena¹¹⁶. A compreensão de um jogo político internacional baseado na manutenção de um *corpus politicum mysticum* e a aceitação das regras de tal jogo de Cortes permite compreender como a independência brasileira via Monarquia não parece ter sido encarada como efetiva ruptura em relação a Portugal – e, conseqüentemente, em relação à Europa e à sua tradição jurídica internacional.

Dentro desta leitura, o Brasil fora percebido pela Europa como um “país europeu nas Américas”, ou seja, como um novo Estado em posição de potencial replicador das tradições jurídico-políticas europeias no outro continente. Por isso, a emancipação política do Brasil e o reconhecimento de seu Estado não foram considerados como uma questão tão problemática para o direito internacional de matriz europeia se comparados com a descolonização do restante da América Latina¹¹⁷.

Note-se assim uma ação estratégica brasileira de apreender e de aplicar o direito internacional de origem europeia exatamente para se apresentar jurídica e politicamente mais próximo da tradição de Direito Público europeu - nacional e internacional - em comparação à prática contestatória realizada pelo demais países latino-americanos no século XIX¹¹⁸. Ao se colocar juridicamente como partilhando de um mesmo *corpus politicum mysticum* com os demais países europeus, o uso do direito internacional pelo Brasil parece ter seguido parâmetros coerentes e consistentes com a tradição da legalidade internacional como meio de garantir um mais fácil reconhecimento como mais um membro das relações internacionais¹¹⁹.

Por isso, entende-se que, precisamente com o objetivo de ser permanentemente reconhecido como um “país europeu nas Américas” – isto é, como um Estado marcado pelos mesmos caracteres da civilização europeia¹²⁰, o

115 PLANAS-SUAREZ, 1924, pp. 332-3; TRUYOL Y SERRA, 1965, p. 104.

116 KLEINMANN, 1981, pp. 217-8; RICUPERO, 2017, p. 116; VIANNA, 1970, p. 68.

117 KLEINMANN, 1981, pp. 216-7; TRUYOL Y SERRA, 1965, p. 113.

118 KLEINMANN, 1981, pp. 218-20.

119 CASELLA, 2008, pp. 1007-10; LAFER, 2001, pp. 29-36; RICUPERO, 2017, pp. 116-26; VIANNA, 1970, pp. 92-7.

120 BROTERO, 1828; DOLHNIKOFF, 2017; KLEINMANN, 1981, pp. 216-20.

uso do direito internacional de matriz europeia pelo Império brasileiro se afastou da postura contestatória adotada pelos demais países latino-americanos no período¹²¹. Nestes termos, a experiência brasileira no período imperial no que se refere aos processos de definição de fronteiras é um interessante sinal dessa diferença entre os projetos latino-americanos de construção de novas ordens nacionais.

De fato, a legalidade internacional europeia sobre mecanismos jurídicos (fontes do Direito, procedimentos jurídicos e argumentos jurídicos) para solucionar controvérsias envolvendo fronteiras foi apropriada e replicada pelos juristas do Brasil Império em conformidade com um projeto civilizatório distinto do projeto buscado pelos demais países latino-americanos. Nesse sentido, são sinais dessa diferença do uso do direito internacional de matriz europeia pelo Brasil Império nos processos de definição de suas fronteiras, no que se refere a:

- (i) **fontes do Direito**: o recurso a uma legalidade internacional herdada do período colonial pelas antigas Metrôpoles: Tratado de Tordesilhas de 1492, Tratado de Madrid, de 1750, Tratado de Santo Ildefonso, 1777¹²²;
- (ii) **procedimentos jurídicos**: o uso de mecanismos de soluções de controvérsias internacionais legados pela experiência jurídica internacional europeia, tais como (a) negociações, (b) arbitragem, (c) Tratados Internacionais de fronteiras¹²³; e
- (iii) **argumento jurídico**: a afirmação do *uti possidetis* (aquisição de território em virtude de ocupação efetiva) como argumento jurídico adequado para definir fronteiras – originado dentro da tradição jurídica internacional europeia¹²⁴, em detrimento do *uti possidetis iuris* (a aquisição de território em virtude de título jurídico prévio que concede o direito a ocupar um território em virtude de sucessão entre Estados), o qual foi defendido reiteradamente pelas ex-colônias espanholas na América Latina¹²⁵. Este último foi entendido como aplicável apenas para as ex-colônias espanholas na América, mas não entre elas e o Brasil¹²⁶.

121 COSTA, 1978, 2015; RIBEIRO JÚNIOR, 1978; TRUYOL Y SERRA, 1965, p. 118.

122 CASELLA, 2008, pp. 1011-70; LAFER, 2001, pp. 29-31.

123 CASELLA, 2008, pp. 1070-95; LAFER, 2001, pp. 42-64.

124 CASELLA, 2008, p. 1011; LAFER, 2001, p. 29; GOÉS FILHO, 2015, pp. 239-95.

125 KOHEN, 2009, pp. 18-20; RODRÍGUEZ, 1997, pp. 177-9 e 184.

126 CASELLA, 2008, pp. 1011-70; KOHEN, 2009, pp. 17-20.

Por isso, as fronteiras entre Brasil e seus vizinhos latino-americanos seriam dadas a partir dos termos jurídicos internacionais que regulavam os limites da América Espanhola e da América Portuguesa estabelecidos por suas ex-Metrópoles – no caso, os Tratados de 1750 e de 1777. Se tais Tratados não mais estavam em vigor no momento da independência, diante da ausência de regulação jurídica prévia, a única forma de estabelecer suas fronteiras seria por meio da adoção de um critério de aquisição de território tradicionalmente adotado pelo pensamento jurídico internacional europeu: o *uti possidetis*, ou seja, a ocupação efetiva do território¹²⁷. Esse recurso jurídico foi invocado explicitamente em alguns dos TPACN analisados, como o celebrado com a Bolívia, em 27.3.1867, em seu artigo 2º, e o celebrado com o Peru, em 8.7.1841, em seu artigo 14.

Assim, em suas relações fronteiriças com seus vizinhos latino-americanos, o Brasil Império optara pela preservação do discurso da legalidade legada pelo direito internacional estabelecido originariamente pelas Metrôpoles Ibéricas - como ocorreu no art. XXXV do TPACN celebrado com o Paraguai, em 7.10.1844. Contudo, mesmo em situações de vazio normativo, o Brasil Império optara continuamente por mecanismos pacíficos e buscara resolver seus conflitos dentro de um princípio geral de direito internacional já reconhecido pela própria tradição jurídica europeia: o *uti possidetis*.

Essa reflexão é importante, pois parece que os demais países latino-americanos pretendiam, em suas relações jurídicas internacionais com países localizados fora da experiência colonial espanhola, (i) ignorar a estrutura jurídica existente (regras sobre a vigência e a eficácia de Tratados), e (ii) estabelecer fronteiras com tais entidades por meio de quebra de diferentes aspectos da herança jurídica intencional do período colonial – inclusive mediante o uso da força¹²⁸.

Por esse motivo, pode-se notar o diferencial da prática jurídica internacional do Brasil Império: recorrer, na formatação jurídica de sua política externa territorial, ao molde jurídico internacional legado pela tradição europeia. Se não bastassem os Tratados legados pelas ex-Metrôpoles ibéricas, para que o Brasil pudesse estabelecer como unidade política reconhecida pelas demais unidades políticas componentes do sistema social internacional cortesão, sua ocupação do território determinado deveria se mostrar de acordo com

127 CASELLA, 2008, pp. 1011-70; GOÉS FILHO, 2015, p. 244; LAFER, 2001, pp. 29-31.

128 PRADO; PELLEGRINO, 2016, pp. 25-56; TRUYOL Y SERRA, 1965, p. 122.

critérios jurídicos aceitos pela comunidade que partilha do mesmo *corpus politicum mysticum*. Por isso, o uso explícito do *uti possidetis* era a estratégia adequada para evitar qualquer contestação: por operacionalizar os signos de distinção social cortesã internacional – os institutos jurídicos dentro de um espaço jurídico-político conceitual reconhecido e replicado¹²⁹, o reconhecimento do Brasil pós-independência pode ter sido assim facilitado.

De fato, a conjugação entre amplitude de território e o respeito às formalidades necessárias para as tratativas internacionais seria elemento chave para a aceitação deste novo país independente como ocupando uma relação de amizade. A apreensão e a mobilização do legado colonial cortesão pelo Brasil independente se mostrou, assim, como uma vantagem jurídico-política internacional estratégica durante o século XIX. Em outras palavras, a diferença no continente americano na maneira de recepcionar, aprender e aplicar o direito internacional de matriz europeia (legado colonial) para resolver conflitos territoriais entre ex-colônias ibéricas se relaciona de algum modo à diferença na própria aceitação delas como novos países jurídica e politicamente independentes.

Com efeito, enquanto Portugal reconhece a independência do Estado brasileiro em 29.8.1825 mediante o TPANC assinado no Rio de Janeiro, a Espanha reconhece a independência de suas ex-colônias por meio de Tratados de Paz e de Amizade apenas a partir de 1836, com o México. Em seguida, a Espanha reconhece a independência dos seguintes países: Equador (1840), Chile (1844), Venezuela (1845), Bolívia (1847), Nicarágua (1850), Argentina (1858), Costa Rica (1859), Guatemala (1863), El Salvador (1865), Peru (1865), Paraguai (1880), Colômbia (1881), Uruguai (1882) e Honduras (1894)¹³⁰.

Nestes termos, note-se que o Brasil Império foi a primeira ex-colônia latino-americana reconhecida juridicamente por sua ex-metrópole como independente e em relação de pé de igualdade¹³¹. Por mais que inicialmente

129 SCHMITT, 2014, pp. 81 e 87.

130 TRUYOL Y SERRA, 1965, p. 113; URRUTIA, 1928, pp. 104-5.

131 O Haiti também foi reconhecido como independente pela França em 1825. Todavia, não se pode ignorar que isso ocorreu 21 (vinte e um) anos após sua declaração de independência. Essa demora no processo de reconhecimento deriva da particularidade do processo de emancipação política do Haiti - revolução de escravos, os quais foram imediatamente reconhecidos como livres (Prado; Pellegrino, 2016, pp. 15-8; Truyol Y Serra, 1965, pp. 113 e e 121). Essa condição permite compreender a razão pela qual esse país contou com grandes dificuldades para ser reconhecido como igual, não apenas por sua ex-metrópole, mas também pelas

tenha encontrado nos primeiros Tratados celebrados com países europeus uma posição assimétrica¹³², não se pode ignorar que, a partir de 1850, o Império brasileiro não concordou com a renovação de iniciativas similares com base no próprio léxico de direito internacional legado pela ex-Metrópole¹³³.

O Brasil teria antecipado esse movimento de uso instrumental do direito internacional herdado da tradição europeia como forma de garantir sua igualdade jurídica perante os países europeus – não no século XX, como apontou Arnulf Lorca¹³⁴, mas já durante o próprio século XIX. Isso sugere que a experiência brasileira jurídica de recepção do direito internacional europeu no século XIX seguiu outro caminho – seja em comparação à China, ao Japão e ao Império Otomano, seja em comparação aos demais países latino-americanos recém-independentes nesse período. Não tendo sido uma “simples vítima”, também não buscando estabelecer uma “tábula rasa” em relação ao passado, a construção nacional e internacional do Estado brasileiro lhe rendeu no século XIX, no continente americano, a imagem de “Santa Aliança das Américas”¹³⁵.

A interpretação cortês do Tratado de Madri de 1750 consegue destacar assim a presença de alguns elementos do legado colonial sobre o Brasil independente. Ao se autocompreender como mais um participante legítimo do *corpus politicum mysticum* internacional, sua atuação externa deveria se desenvolver dentro do quadro conceitual e institucional da legalidade internacional aceita - isto é, que se movesse dentro dos parâmetros de formalidades e de tratativas reconhecidas pela tradição. Apenas deste modo o Brasil independente deteria as condições necessárias para se estabelecer nas redes de interdependência internacional (i) sem ser percebido como um agente perturbador da ordem e, com isso, (ii) tendo asseguradas sua integridade territorial e sua soberania.

próprias ex-colônias ibéricas no continente americano ao longo do século XIX (TARAZONA, 2016, pp. 100-1). Afinal, o reconhecimento do Haiti poderia, nessa perspectiva, não apenas estimular revoluções equivalentes em outros países latino-americanos, mas também consequências similares - a abolição do regime escravocrata (Costa, 1978, pp. 95-9; Prado; Pellegrino, 2016, pp. 25-56).

132 CERVO, 1981, pp. 20-4; CERVO; BUENO, 1986, pp. 11-5; RIBEIRO JÚNIOR, 1978.

133 CERVO, 1981, pp. 24-9; CERVO; BUENO, 1986, pp. 20-1; LAFER, 2001, pp. 67-8; VIANNA, 1970, pp. 182-8.

134 2016.

135 RIBEIRO JÚNIOR, 1978.

5. Conclusão

O presente artigo se debruçou centralmente sobre o Tratado de Madri de 1750, o qual buscou estabelecer regras definitivas entre Portugal e Espanha no que se refere ao estabelecimento de limites territoriais entre as duas Coroas em suas respectivas Colônias na América e na Ásia. Apesar de o Tratado ter sido incapaz de solucionar o conflito definitivamente, este texto buscou desvelar um sentido estrutural mais profundo nas regras estabelecidas por este documento.

A partir de uma pesquisa qualitativa baseada em fonte primárias e norteada por uma chave de leitura baseada na figuração social da sociedade de Corte, foi possível verificar no Tratado elementos mais profícuos para a compreensão contemporânea sobre o período em que ele se inscreve. A partir da análise desenvolvida, entende-se que, além de uma função reguladora sobre a extensão máxima dos respectivos territórios coloniais, o Tratado possui traços que evidenciam elementos perenes nas próprias relações internacionais do período: elementos de uma sociedade de Corte.

Com efeito, os próprios termos do Tratado indicam que este fora concebido dentro de uma ordem internacional organizada dentro de parâmetros orgânicos de um *corpus politicum mysticum*. Não apenas as Coroas ibéricas deteriam sua posição em uma ordem mundial, como esta posição seria dada também em função da centralidade na religiosidade católica – ainda que em decadência no período. Ademais, a própria formalidade utilizada nos termos do Tratado deriva de códigos de conduta que se referem a um cerimonial devido que é pensado, exigido e registrado como índice reconhecido de legitimidade nacional para as tratativas internacionais - diferentes idiomas, argumentos contrários, territórios sobre os quais cada parte exerce igualmente seu domínio. Por fim, o documento registraria assim expressões que indicam uma proximidade familiar entre as duas Coroas, as quais derivariam de uma constância do período em estabelecer série de estratégias de alianças matrimoniais entre casas reais e nobiliárquicas.

Deste modo, argumenta-se que a leitura cortesã do Tratado de Madri oferece à historiografia jurídica brasileira contemporânea uma chave de leitura que permite compreender um elemento adicional de continuidade entre América Portuguesa e Brasil independente. Não apenas a ex-Colônia teria herdado de sua ex-Metrópole maneiras jurídico-políticas e social internas e econômicas internacionais de agir e de pensar, como também teria

seu modo de atuação em política externa juridicamente marcada por esse traço cortesão. Entende-se assim que essa chave de leitura pode oferecer elementos adicionais para compreender a prática da política externa brasileira após a emancipação política para além da visão personalista, a qual ignora a importância das redes de relações de interdependência externa. Essas condições serão ainda mais analisadas em estudos posteriores.

Referências

- ANGHIE, Antony. La Evolución del Derecho Internacional: Realidades Coloniales y Poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. *Imperialismo y Derecho Internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre/Universidad de los Andes/Pontificia Universidad Javeriana, 2016, pp. 95-126.
- ARNAUD, André-Jean. *Entre Modernité et Mondialisation*. 2 ed. Paris: LGDJ, 2004.
- BARBOZA FILHO, Rubem. *Tradição e Artificio*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: POUILLON, Jean (Org.). *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, pp. 105-45.
- BOXER, Charles. Renascimento e Expansão no Ocidente (1663-1750). In: BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70, 2001, pp. 163-89.
- BRITO, Adriane; VEÇOSO, Fabia; RORIZ, João. “Seremos Julgados”: Revisitando o Debate entre Alvarez e Sá Vianna sobre a Regionalização do Direito Internacional na América Latina. In: JUBILTU, Liliana (Coord.). *Direito Internacional Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, pp. 287-315.
- BROTERO, José. Aula Inaugural do Curso Jurídico em São Paulo (1.3.1828), *O Farol Paulistano*, n. 94, pp. 387-90, 1828.
- CARDIM, Carlos. A Luta pelo Princípio da Igualdade entre as Nações. In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (FUNAG). *II Conferência de Paz, Haia 1907: A Correspondência Telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa*. Brasília: FUNAG, 2014, pp. 11-29.
- CARDIM, Pedro, *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998.

- CARVALHO, Antônio. *Raul Fernandes - Um Servidor do Brasil*. Rio de Janeiro: Agir, 1956.
- CASELLA, Paulo. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CASELLA, Paulo. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CASELLA, Paulo. *Direito Internacional no Tempo Medieval e Moderno até Vitória*. São Paulo: Atlas, 2012.
- CERVO, Amado. *O Parlamento Brasileiro e as Relações Exteriores (1826-1889)*. Brasília: UnB, 1981.
- CERVO, Amado; BUENO, Clodoaldo. *A Política Externa Brasileira (1822-1985)*. São Paulo: Ática, 1986.
- CHARTIER, Roger. Formação Social e Economia Psíquica: A Sociedade de Corte no Processo Civilizador. In: ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: Investigação sobre a Sociologia da Realeza e da Aristocracia de Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pp. 7-25.
- COSTA, Emilia Viotti da. Introdução ao Estudo da Emancipação Política. In: MOTA, Carlos (Org.). *Brasil em Perspectiva*. 10 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL, 1978, pp. 64-125.
- COSTA, Emilia Viotti da. A Política e a Sociedade na Independência do Brasil. In: COSTA, Emilia. *Brasil: História, Textos e Contextos*. São Paulo: UNESP, 2015, pp. 9-24.
- COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE (CPJI). *Procès-Verbaux de Séances du Comité*. La Haye: Van Langenhuisen, 1920.
- CUNHA, Mafalda. *A Casa de Bragança (1560-1640)*. Lisboa: Estampa, 2000.
- DAL RI JR., Arno; MARTINS, Anna Clara. A justiça do rei que disciplina seu povo: Traços agostinianos do retrato que Hincmar de Reims faz do monarca carolíngio em seu papel jurídico. *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 3, p. 1633-1663, 2017.
- DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego. A Tirania como Categoria Jurídica de Governo: A Construção do *ius publicum* medieval na obra de Bartolo de Saxoferrato. *Revista Justiça do Direito*, v. 32, n. 3, p. 480-508, 2019.
- DESCAMPS, Olivier. Observations sur la Formation Historique des Frontières Européennes. *Revista Direito Mackenzie*, v. 10, n. 2, p. 54-70, 2016.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *História do Brasil Império*. São Paulo: Contexto, 2017.
- DORDESKA, Marija. *General Principles of Law Recognized by Civilized Nations (1922-2018)*. Leiden: Brill/Nijhoff, 2020.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. II. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

- ELIAS, Norbert. Ensaio sobre as Relações Estabelecidos-Outsiders. In: ELIAS, Norbert. *Elias. Os Estabelecidos e os Outsiders – Sociologia das Relações de Poder a partir de uma Pequena Comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, pp. 19-50.
- ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: Investigação sobre a Sociologia da Realeza e da Aristocracia de Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. I. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- ESLAVA, Luís. The Moving Location of Empire: Indirect Rule, International Law, and the Bantu Educational Kinema Experiment. *Leiden Journal of International Law*, v. 31, n. 3, p. 539-67, 2018.
- ESLAVA, Luís; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): Ayer y Hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. *Imperialismo y Derecho Internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre/Universidad de los Andes/Pontificia Universidad Javeriana, 2016, pp. 11-94.
- FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 18 ed. São Paulo: Nacional, 1982.
- GALINDO, George. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, pp. 338-54, 2015.
- GHIRARDI, José; NASSER, Salem. *Representações do Direito e a Crise da Modernidade*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.
- GIANNATTASIO, Arthur. Permanência do Teológico-Político? Uma Análise do Pensamento Político do Materialismo Ateu de Holbach a partir de Claude Lefort. *Cadernos Espinosanos*, v. 29, pp. 88-121, 2013.
- GIANNATTASIO, Arthur. A juridificação de conflitos políticos no direito internacional público contemporâneo: uma leitura política da paz pelo direito de Hans Kelsen a partir do pensamento político de Claude Lefort. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 1, pp. 57-76, 2016.
- GIANNATTASIO, Arthur. Fundamentos de uma análise sociológica crítica das instituições jurídicas internacionais: negatividade e política na metodologia dos estudos em Direito Internacional no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 116, pp. 113-158, 2018.
- GOÉS FILHO, Synesio. *Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas*. Brasília: FUNAG, 2015.
- GROSSI, Paolo. *L'Europa del Diritto*. 7 ed. Roma: Laterza, 2011.
- GUERREIRO, Ramiro. Homenagem da Comissão Jurídica Interamericana ao Doutor Raul Fernandes. In: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS

- AMERICANOS (OEA). *XIV Curso de Derecho Internacional*. Washington DC: Subsecretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA, 1988, p. xi-xxii.
- HESPAÑA, António. *História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedida, 1982.
- HESPAÑA, António. *A Cultura Jurídica Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012.
- IMPÉRIO DO BRASIL; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio*, 12 de Dezembro de 1828.
- IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO DA ÁUSTRIA. *Tratado de Commercio, e Navegação*, 16 de Junho de 1827.
- IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO DA CHINA. *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação*, 5 de Setembro de 1880.
- IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO DA CHINA. *Tratado de Amizade, Commercio e Navegação*, 3 de Outubro de 1881.
- IMPÉRIO DO BRASIL; IMPÉRIO OTTOMANO. *Tratado de Amizade, Commercio e Navegação*, 5 de Fevereiro de 1858.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA BÉLGICA. *Tratado de Commercio, e Navegação*, 22 de Setembro de 1834.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA DINAMARCA. *Tratado de Commercio, e Navegação*, 26 de Abril de 1828.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DA FRANÇA. *Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio*, 8 de Janeiro de 1826.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DE PORTUGAL. *Tratado de Amizade e Aliança*, 18 de Outubro de 1825.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO DOS PAÍSES BAIXOS. *Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio*, 20 de Dezembro de 1828.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA. *Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio*, 18 de Outubro de 1825.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DA BOLÍVIA. *Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradicação*, 27 de Março de 1867.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DO CHILE. *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação*, 18 de Setembro de 1838.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY. *Tratado de Aliança*, 12 de Outubro de 1851.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DO PARAGUAY. *Tratado de Aliança, Commercio, e Limites*, 7 de Outubro de 1844.
- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA PERUANA. *Tratado de Paz, Amizade, Commercio e Navegação*, 8 de Julho de 1841.

- IMPÉRIO DO BRASIL; REPÚBLICA DAS PROVÍNCIAS UNIDAS DO RIO DA PRATA. *Convenção Preliminar de Paz*, 27 de Agosto de 1828.
- KLEINMANN, Hans-Otto. Die österreichische Diplomatie und die Anerkennung der amerikanischen Staaten. In: *Mitteilungen des österreichischen Staatsarchivs*. v. 34. Wien: Ferdinand Berger & Söhne, 1981, pp. 174-233.
- KOHEN, Marcelo. La Contribution de l'Amérique Latine au Développement Progressif du Droit International en Matière Territoriale. *Relations Internationales*, v. 137, n. 1, pp. 13-29, 2009.
- LAFER, Celso. *A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira*. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- LARA, Silvia. Diferentes e Desiguais. In: LARA, Silvia. *Fragmentos Setecentistas*. São Paulo: Cia. das Letras, 2007, pp. 79-125.
- LOPES, José. *O Direito na História*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LORCA, Arnulf. *Mestizo International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2016.
- MANCINI, Pasquale. A Nacionalidade como Fundamento do Direito das Gentes. In: MANCINI, Pasquale. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003a, pp. 31- 86.
- MANCINI, Pasquale. Características do Velho e do Novo Direito das Gentes. In: MANCINI, Pasquale. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003b, p. 97-110.
- MONTEIRO, Nuno. As Reformas na Monarquia Pluricontinental Portuguesa: De Pombal a Dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria (Org.). *O Brasil Colonial*. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 111-56.
- MORAVCSIK, Andrew. *The Choice for Europe*. London: Routledge, 2005.
- NAPOLITANO, Carlos. *História do Brasil República*. São Paulo: Contexto, 2016.
- OBREGÓN, Liliana. Completing Civilization: Creole Consciousness and International Law in Nineteenth-Century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and its Others*. Cambridge: Cambridge University, 2006, pp. 247-64.
- ONUMA, Yasuaki. *Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.
- PEÑA, Felix; LAFER, Celso. *Argentina e Brasil nas Relações Internacionais*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.
- PILLET, Antoine. *Les Fondateurs du Droit International*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.
- PIMENTA, João. *A Independência do Brasil e a Experiência Hispano-Americana*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2015.

- PIMENTA, João. *Tempos e Espaços das Independências*. São Paulo: Intermeios / USP: Programa de Pós-Graduação em História Social 2017.
- PLANAS-SUAREZ, Simon. L'Extension de la Doctrine de Monroe en Amérique du Sud. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 5, pp. 267-365, 1924.
- POLLACK, Mark; SHAFFER, Gregory. Who Governs? In: POLLACK, Mark & SHAFFER, Gregory. *Transatlantic Governance in the Global Economy*. Lanham: Rowman, 2001.
- PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.
- PRADO, Maria; PELLEGRINO, Gabriela. *História da América Latina*. São Paulo: Contexto, 2016.
- RÁO, Vicente. Saudação do Prof. Vicente Ráo ao Embaixador Raul Fernandes, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 454-73, 1952.
- REINO DE PORTUGAL; REINO DA ESPANHA. *Tratado de Limites das Conquistas entre as Coroas de Portugal e Espanha*, 13 de Janeiro de 1750. (Tratado de Madri).
- REINO DE PORTUGAL. Alvará de 19 de Junho de 1789. In: *Collecção da Legislação Portuguesa desde a Última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Maignrense, 1828, pp. 552-6.
- RIBEIRO JÚNIOR, José. O Brasil Monárquico em Face das Repúblicas Americanas. In: MOTA, Carlos (Org.). *Brasil em Perspectiva*. 10 ed. Rio de Janeiro/São Paulo, DIFEL, 1978, pp. 146-61.
- RICUPERO, Rubens. *A Diplomacia na Construção do Brasil (1750-2016)*. Rio de Janeiro: Versal, 2017.
- RODRÍGUEZ, Luis. L'uti possidetis et les Effectivités dans les Contentieux Territoriaux et Frontaliers. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 263, pp. 149-379, 1997.
- ROBERTS, Anthea. *Is International Law International?* Oxford: Oxford University, 2018.
- SANCHEZ, Michelle; SILVA, Elaini; CARDOSO, Evorah; SPÉCIE, Priscila. Política Externa como Política Pública: Uma Análise pela Regulamentação Constitucional Brasileira (1967-1988). *Revista de Sociologia e Política*, n. 27, pp. 125-43, 2006.
- SCHACHTER, Oscar. The Invisible College of International Lawyers. *Northwestern University Law Review*, v. 72, n. 2, pp. 217-26, 1977.

- SCHMITT, Carl. *O Nomos da Terra no Direito das Gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2014.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton/Oxford: Princeton University, 2004.
- TARAZONA, Liliana. Regionalismo Construído: Uma Breve História do Direito Internacional Latino-Americano. In: BADIN, Michelle; BRITO, Adriane; VENTURA, Deisy. *Direito Global e suas Alternativas Metodológicas*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, pp. 97-118.
- TRINDADE, Antônio. Compulsory Jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights under the American Convention on Human Rights. In: TRINDADE, Antônio. *The Construction of a Humanized International Law*. Leiden/Boston: Brill Nijhoof, 2015, p. 521-42.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. Genèse et Structure de la Société Internationale. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 96, pp. 553-642, 1959.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. L'Expansion de la Société Internationale aux XIX e et XX e Siècles. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 116, pp. 87-179, 1965.
- URRUTIA, Francisco-José. La Condification du Droit International en Amérique. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 22, pp. 81-236, 1928.
- VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. (Org.). *Bandung, Global History, and International Law. Critical Pasts and Pending Futures*. Cambridge: Cambridge University, 2017, pp. 411-428.
- VIANNA, Helio. *História Diplomática do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1950.
- VIANNA, Helio. *História do Brasil*. v. II. São Paulo: Melhoramentos, 1970.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980.
- ZIMMERMAN, Michel. La Crise de l'Organisation Internationale à la Fin du Moyen Age. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 44, t. II, pp. 315-438, 1933.

Recebido em 05 de maio de 2020.

Aprovado em 03 de agosto de 2020.

RESUMO: A tradição jurídica reconhece o Tratado de Madrid (1750) como (i) resultado do gênio pessoal do diplomata luso-americano Alexandre de Gusmão, e (ii) um documento infrutífero e voltado apenas à resolução de conflitos territoriais entre Coroas ibéricas. Sem ignorar tal leitura, uma pesquisa qualitativa baseada em fontes primárias e secundárias e guiada pela noção de sociedade de Cortes permite vislumbrar nele um sentido estrutural mais profundo: replicar e manter caracteres de uma ordem internacional marcada pelos parâmetros de um *corpus politicum mysticum*. Argumentamos que (i) reconhecer tais elementos proporciona à historiografia jurídica brasileira nuances adicionais na avaliação de rupturas e continuidades entre América portuguesa e Brasil independente, pois (ii) o Tratado de Madri (1750) incorpora tradições que marcariam a política externa brasileira após sua emancipação política.

Palavras-chave: *corpus politicum mysticum*, legado colonial brasileiro, inserção internacional do Brasil, *uti possidetis*, direito internacional como herança colonial.

ABSTRACT: Seeking asylum presents itself as a surviving strategy to a part of the Legal tradition recognizes the Madrid Treaty (1750) as (i) the result of the personal genius of the Portuguese-American diplomat Alexandre de Gusmão, and (ii) a fruitless document aimed only at resolving territorial conflicts between Iberian crowns. Without ignoring this reading, a qualitative research based on primary and secondary sources and guided by the notion of Court society allows us to glimpse a deeper structural sense: to replicate and maintain characters of an international order marked by the parameters of a *corpus politicum mysticum*. We argue that (i) recognizing such elements provides Brazilian legal historiography additional nuances in the assessment of ruptures and continuities between Portuguese America and Independent Brazil, since (ii) the Treaty of Madrid (1750) incorporates traditions that would mark Brazilian foreign policy after its political emancipation.

Keywords: *corpus politicum mysticum*, brazilian colonial legacy, international insertion of Brazil, *uti possidetis*, international law as a colonial heritage

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Tratado de Madri de 1750 e sociedade de cortes: elementos de um legado colonial jurídico internacional no Brasil independente. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1493>.